



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 025/2019, de autoria do Vereador Daniel Pereira Fonseca da Silva, que "Autoriza Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A.", de autoria do Poder Executivo.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe, "Autoriza Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A.", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **ilegalidade** e **inconstitucionalidade** da matéria.

Em uma análise detida da Emenda ao Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ela não se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois as matérias que importem a organização, administração e atividade do Poder Executivo, bem como a administração dos bens e rendas municipais são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigo 92 incisos XII e XX da Lei Orgânica Municipal, visto que somente ele reúne condições objetivas para apreciar seus efeitos no exercício da administração pública:

Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:
(...)
XII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)
XX - exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;

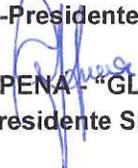
Ao propor a retirada do gerenciamento e consultorias especializadas como prioridades para o recebimento dos recursos provenientes da operação de crédito a que se refere o Projeto de Lei, já prevista no Anexo II- Prioridades e Diretrizes da Administração Pública do Plano Plurianual – PPA 2018-2021– Lei Municipal nº 4985 de 28 de dezembro de 2018, a referida Emenda descumpra o estabelecido na Lei já promulgada e em vigor.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela inadmissibilidade** da presente Emenda ao Projeto de Lei nº 025/2019, em face da sua **ilegalidade** e **inconstitucionalidade**.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2019.


JERSON BRAGA MAIA - "CAXICÓ"
-Presidente-


GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA - "GLÓRIA DA APOSENTADORIA"
-Vice-Presidente Suplente-

JAIR RODRIGUES DA COSTA - "JAIR TROPICAL"
-Relator-